



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.598, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Revoga o art. 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-46/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que *“altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”*, a fim de suprimir a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária quando o agente promover o pagamento do tributo ou da contribuição social.

Art. 2º Fica revogado o artigo 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 34 da Lei n.º 9.249/1995, que prevê a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária definidos na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e de sonegação fiscal, previsto na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, afigura-se-nos uma aberração.

Tal instituto veio tão-somente para beneficiar aqueles criminosos contumazes que apostam na impunidade imperante neste País.

Praticam o delito de sonegação fiscal ou previdenciária na certeza de que não serão pegos, e se o forem terão meios suficientes de se safarem da prisão. E isto de forma simples e eficaz: pagando o tributo ou a contribuição previdenciária que não recolheu no tempo devido, por dolo, má-fé ou outro motivo torpe.

A punibilidade pressupõe a prática de uma infração penal, ou seja, a conduta típica, antijurídica e culpável de um agente. Realizada esta conduta, exsurge o poder-dever do Estado de apurar e punir.

A punibilidade, que é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção, não pode nem deve ser suprimida pelo pagamento do tributo ou da contribuição.

Tal benesse legal, como dito alhures, vem simplesmente

beneficiar aqueles que apostam na impunidade, na ineficiência e na ineficácia do Estado de processar, julgar e colocar na prisão os cometedores desses delitos.

É necessário pôr um fim a isso, suprimir a extinção da punibilidade para tais delitos, em virtude da roleta russa praticada pelo agente, que aposta não ser sequer indiciado.

Os crimes tributários e previdenciários, que a nosso ver não exigem um resultado naturalístico, mas que se consumam com a simples sonegação ou falta de pagamento, não podem mais ser tratados como se encontram hoje.

Extinguindo-se, então, o artigo 34 da Lei n.º 9.249/95 acabaremos com este nefando instituto de impunidade.

Deste modo, para esta nossa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

.....

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

Seção I **Dos crimes praticados por particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

.....

.....

LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. [*\(Item acrescido pela Lei nº 5.569, de 25/11/1969\)*](#)

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
